



MUNICÍPIO DE CAMPINAÇU
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: 3.500 /2024

INTERESSADO: UNIDADES EXECUTIVAS DO MUNICÍPIO

OBJETO: Registro de preços de serviços gráficos diversos.

Ementa: Apreciação dos atos administrativos que compõem a licitação, sob a modalidade de Pregão, modo presencial nº 021/2024. Parecer jurídico. Exame da conformidade dos atos do certame às exigências da legislação.

O presente parecer trata da análise de procedimento licitatório com o propósito de registrar preços de serviços de gráficos diversos que eventualmente serão contratados pelas unidades executivas do município nos próximos 12 (doze) meses. Este procedimento é pautado na realização de um processo licitatório na modalidade pregão, conduzido de forma presencial, em conformidade com as justificativas e detalhes apresentados no Termo de Referência e seus respectivos anexos.

A fase preparatória da licitação foi submetida à análise jurídica, conforme exigido pelo artigo 53 da Lei 14.133/21. Nesse contexto, o responsável pelo parecer manifestou-se favoravelmente à continuidade do processo, com pequenas ressalvas quanto à instrução processual.

Concluída a fase preparatória, o Agente de Contratação procedeu à publicação do edital nos Diários Oficiais do Estado de Goiás e da União, em jornal de grande circulação diária, além do site do município, no dia 09 de outubro de 2024, designando a abertura da sessão para o dia 28 de outubro de 2024, posteriormente adiada para o dia 30 de outubro de 2024, atendendo assim à exigência do artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

Ademais, foi cumprida a exigência de publicação no PNCP, conforme determina o artigo 54 da Lei nº 14.133/21. Considerando que este é o principal meio de divulgação das licitações, e que não há exceções previstas no estatuto vigente que justifiquem a não conformidade, o procedimento está correto também nesse aspecto.

Não houve impugnação ao edital. A inexistência de impugnações ao edital evidencia que o documento atende aos requisitos legais e regulamentares, estando alinhado com as expectativas de clareza e objetividade necessárias. A ausência de questionamentos por parte dos potenciais interessados reforça a adequação dos termos propostos, indicando aceitação e confiança no processo por parte do público-alvo.

A sessão de licitação ocorreu conforme planejado, sem incidentes relevantes registrados em ata. Importa destacar que foi obtida uma proposta compatível com os parâmetros de preços estabelecidos no orçamento previamente elaborado pela administração, reforçando a legalidade e transparência do procedimento, e indicando que





todas as etapas foram conduzidas em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Não foram interpostos recursos. A ausência de recursos questionando as decisões do Agente de Contratação indica a conformidade das ações adotadas ao longo do processo e a concordância dos envolvidos com as deliberações tomadas pelos agentes da comissão de contratação, o que reforça a transparência e legitimidade do procedimento, mostrando que as decisões foram bem fundamentadas e amplamente aceitas pelos interessados.

Diante disso, respaldado pelo artigo 5º da Lei 14.133/21, e após a verificação que atesta a conformidade do processo em análise, recomenda-se ao gestor responsável que proceda com a homologação, conforme dispõe o artigo 71, inciso IV, da LLC.

Por fim, ressalta-se que o parecer se limita à análise jurídica do caso, observando estritamente as formalidades previstas nas normas de regência. Questões relacionadas à discricionariedade do gestor, como quantitativos, características dos serviços e valores estimados e adjudicados, não foram objeto de análise neste parecer.

É parecer.

Campinaçu - GO, 06 de novembro de 2024.

Rafael Alcântara Alves de Almeida
Consultor Jurídico - OAB-GO 36.074

